



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 0600474-64.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA

**Requerente:** WAMBERT GOMES DI LORENZO

**Requerido:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

**Relator:** ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA  
CAUSA. AMBIENTE DE NIMOSIDADE EM RELAÇÃO AO FILIADO.  
CONSENTIMENTO DO PARTIDO. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO  
MANDATO. *Pela procedência da ação.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada por WAMBERT GOMES DI LORENZO, eleito vereador no município de Porto Alegre nas eleições de 2016 pelo PROS, ajuizada em face da Comissão Provisória do referido partido em Porto Alegre, com fundamento no art. 1º, §3º, da Resolução TSE 22.610-2007.

Alega o requerente que durante a campanha eleitoral de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado federal, sem lograr êxito, sofreu grave discriminação dentro do PROS por ter apoiado candidato a presidente diverso do apoiado pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Narra que em reunião realizada pelos dirigentes do partido requerido, foi deliberado, por maioria absoluta, que o requerente estaria autorizado a solicitar sua desfiliação, bem como que o PROS de Porto Alegre, por não possuir interesse em prejudicar a carreira do requerente, não iria propor Ação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária.

Citado, o PROS, por meio da Comissão Provisória Municipal de Porto Alegre, apresentou manifestação no sentido de ratificar os termos expostos na ata de reunião do partido anexada aos autos, aprovada por todos os membros da Comissão Provisória (ID 3410533). Também informou que a desfiliação do requerente só não foi efetivada porque a Comissão Provisória Municipal do PROS não possui acesso ao sistema *filiaweb*. Requereu a procedência do pedido do requerente.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.II. Da configuração de justa causa: desfiliação sem perda do mandato

Inicialmente, cumpre referir que o processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. Além disso, as partes não apresentaram rol testemunhal, tampouco requereram provas a produzir. Por essa razão, passo ao exame do mérito, propriamente dito, conforme a seguir.

O parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/997, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, e que disciplina a fidelidade partidária, define o conceito de justa causa para desfiliação partidária, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Na presente ação, o vereador requerente, WAMBERT GOMES DI LORENZO, sustenta que durante a campanha eleitoral de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado federal, sem lograr êxito, sofreu grave discriminação por parte dos dirigentes do partido requerido por ter apoiado candidato a presidente diverso do que o partido apoiou.

Em carta dirigida aos membros da Comissão Provisória do PROS de Porto Alegre o requerido expôs (ID 3301083):

(...) o que observamos nas últimas eleições foi uma completa venda da alma do partido a interesses fisiológicos. O PROS aliou-se com o PT e o Pcdob, com uma atitude de interesse pouco republicano permitindo que as estaduais se aliassem a quem interessasse.

Optamos por manter a nossa fidelidade ideológica e apoiamos aqui no estado o candidato do PSL e seus aliados. Porém, o discurso da nacional, pautado por um pseudo-pragmatismo, jogou para os dois lados, permitindo falsamente que apoiássemos quem desejássemos na estadual. Porém, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

foi bem assim que aconteceu, pois na prática sofremos retaliações, com sérios prejuízos à nossa campanha aqui no RS.

(...)

Durante a minha campanha, respondi muito sobre o posicionamento da nacional, meus eleitores, na sua grande maioria, apoiavam o candidato Bolsonaro e muitas vezes fui insultado e ofendido por estar vinculado involuntariamente ao PT.

(...)

De outro lado, na reunião da Comissão Provisória do PROS em Porto Alegre, realizada em 13-11-2018, deliberou-se, por maioria absoluta, que o partido não possuía mais interesse em manter o requerido em seu quadro de filiados. Também foi aprovado que (ID 3301133):

Também foi aprovado, nas mesmas condições, que o PROS de Porto Alegre não possui o menor interesse de prejudicar a carreira política do Sr. Wambert, razão pela qual não irá propor Ação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária contra o mesmo. Assim, não havendo nada mais a ser tratado, e após ser lida e aprovada a presente Ata vai assinada por Francelise Martins Cappelaro e Eduardo Rava de Campos, respectivamente, Secretária-Geral e Presidente do Órgão Provisório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social.

Além disso, na referida reunião, a Comissão Provisória do PROS em Porto Alegre reconheceu a existência de clara animosidade por parte de alguns dirigentes sobre a postura adotada pelo Sr. Wambert Gomes Di Lorenzo durante a campanha eleitoral, ao não apoiar o candidato do Partido dos Trabalhadores à presidência da república. Veja-se, nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“[...] Foi reconhecido, entre os membros, com exceção do próprio vereador que se absteve de qualquer manifestação, a existência de clara animosidade por parte de alguns dirigentes sobre a postura adotada pelo SR, Wambert Gomes Di Lorenzo durante a campanha eleitoral. Ao não apoiar o candidato do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, entendem a maioria dos presentes, o mencionado vereador demonstrou que não estava nem um pouco interessado em respeitar e cumprir as determinações estabelecidas pela Direção Nacional do PROS. O próprio partido, em nível municipal, não concorda com as ações praticadas pelo candidato, podendo ser citada, entre outras, a divulgação de santinho de campanha com candidato a presidente diverso do apoiado pelo PROS. Neste contexto, após exaustivo debate, foi aprovado por maioria absoluta, com exceção do próprio interessado que se absteve, que o partido não possui mais interesse em manter o Sr. Wambert Gomes Di Lorenzo em seu quadro de filiados, encontrando-se, neste sentido, autorizado a solicitar sua desfiliação.”

No entender deste Procurador, a simples manifestação de vontade do mandatário em desfiliar-se, secundada da concordância do partido com essa pretensão, mesmo com expressa manifestação no sentido de não recobrar o cargo, por si só não legitima a desfiliação sem perda do cargo, tendo presente que a fidelidade partidária é postulado que se extrai do princípio maior relativo à soberania popular, do qual emana a lição de que o corpo eleitoral é o verdadeiro titular do mandato representativo.

Nesse viés, a concordância do partido com a desfiliação sem perda do mandato é mero elemento indiciário de que a saída do partido não está tisonada com a infidelidade. Há que se agregar, necessariamente, uma das justas causas previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/997, justamente para que não se retorne à situação em voga em período precedente à Resolução TSE 22.610-2007, que disciplinou a fidelidade partidária, momento aquele em que negociatas de cargos eletivos geravam o “troca troca partidário” por razões nada republicanas.

No presente caso, há fundados elementos a demonstrar um ambiente de animosidade em relação ao requerente por parte do partido em que atualmente filiado, o que se deduz a partir do que registrado na ata de reunião juntada no ID 3301133, cujos trechos acima foram destacados.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial emanado da Corte Superior Eleitoral:

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária. A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o **clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.**  
Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Recurso Ordinário nº 2371, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2010, Página 52-53) *(destaquei)*

Assim, resta caracterizada justa causa para a desfiliação do requerente, qual seja, grave discriminação política pessoal, na forma do art. 22-A, II, da Lei n. 9.096-97.

Acrescente-se que o requerente trouxe aos autos comprovação de que o partido não mais o quer em seus quadros como filiado, tendo em vista que não concordou com as ações por ele praticadas durante a sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual em 2018, como a divulgação de santinho com candidato a presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

diverso do apoiado pelo partido.

Dessarte, em tendo o requerente demonstrado, de forma justificada, que sua permanência na agremiação requerida tornou-se insustentável e, tendo a Comissão Provisória do PROS de Porto Alegre, por maioria absoluta, aprovado que não possui mais interesse em manter o requerente em seu quadro de filiados e que não iria propor Ação de Perda de Cargo Eletivo para não prejudicar o requerente, resta ser declarada a desfiliação deste, sem perda do mandato eletivo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação.

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\Petição\Desfiliação Partidária\0600474-64.2019.6.21.0000 -ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária-anuência do partido-desnecessidade de dilação probatória .odt